

## DESPACHO

### Decisão referente pedido de impugnação - Pregão presencial 040/2023

Trata o presente expediente de parecer jurídico acerca da impugnação interposta pela empresa ATIVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, por meio de seu representante legal, em face do Edital do Pregão Presencial nº 040/2023, que visa a **contratação de empresa para a prestação de serviços de paisagismo em espaços e praças públicas, dos municípios consorciados ao CONVALE que demandarem.**

A impugnação foi protocolada na data de 06/11/2023, sendo que a data e horário marcado para a abertura do certame é 08/11/2023, é considerada tempestiva.

Em suas razões afirmou a ilegalidade do edital no que concerne:

- 1 - Exigências de qualificação técnica em desconformidade com a Lei 14.133/21, afastando a competitividade e comprometendo os princípios que regem as contratações públicas.
- 2 – Restrição competitiva ao exigir a apresentação de Engenheiro Agrônomo no quadro permanente da empresa, sendo que o Engenheiro Ambiental possui qualificação suficiente para tais atribuições.
- 3 – Falta de apresentação de planilha de formação de preço que levasse ao valor estimado da contratação por não conter os quantitativos dos itens, somente os valores estimados.



4 – O Item 8.5.3. está em desconformidade com a legislação ao exigir a apresentação do CAT do profissional detentor da ART, comprovando ter executado serviços similares ao abjeto uma vez que o CAT não pode ser emitido em favor de CNPJ.

d) Certificado de capacitação dos funcionários da empresa nos termos da NR 35 e em vigência, para treinamento dos trabalhos em altura evitando-se acidentes.

É o breve relatório.

Passa-se a análise.

A Lei das Licitações, além de estabelecer as normas para contratação, administração pública, de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado.

A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis.” (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).





O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Legalidade onde nas lições do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

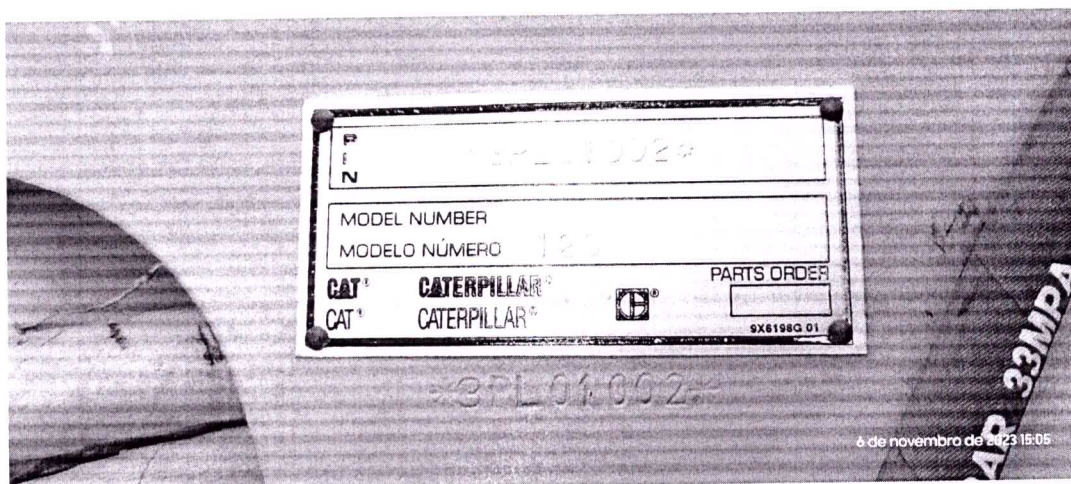
No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a **da pessoa licitante**, devendo comprovar, **enquanto organização empresarial**, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do **profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico**.



+55 34 9972-0383

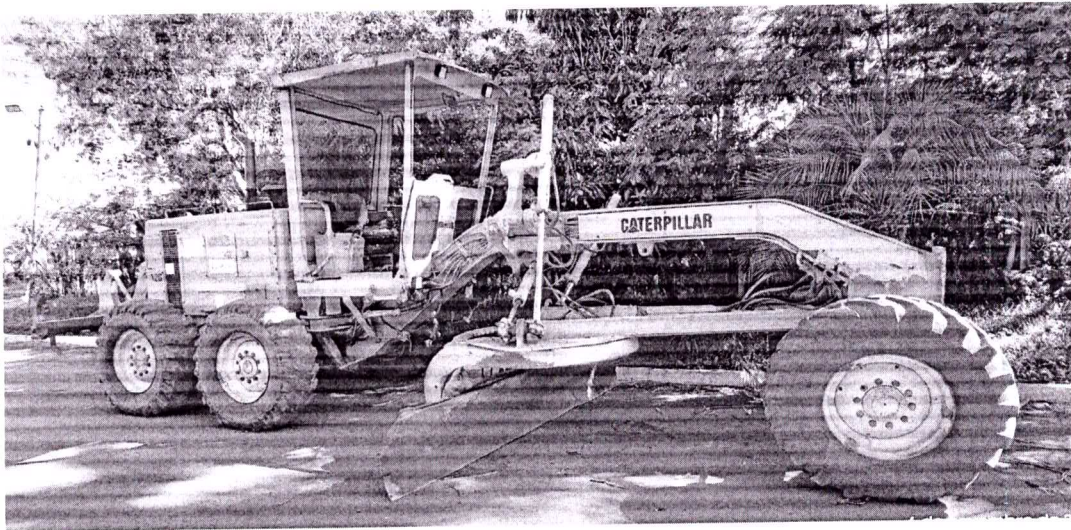
hoje às 15:40





+55 34 9972-0383

hoje às 15:41





Este atestado comprova que a empresa possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores.

No presente caso, o Edital prevê a capacitação técnico-operacional, no item 8.5. além da exigência de Engenheiro Agrônomo do quadro de pessoal, objetos estes discutidos pela impugnante.

Diante de todo o exposto, esta Comissão manifeste pelo conhecimento da impugnação interposta, e no mérito **pelo provimento parcial da impugnação, sendo que o edital merece reparo no exigência de engenheiro agrônomo, havendo a possibilidade de que o serviço seja conduzido também por engenheiro ambiental e a apresentação da planilha de formação de preço carece de apresentação das quantidades unitárias. Portanto o processo será suspenso para correção e republicação com as devidas correções.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

  
Pollyana Andrade

Pregoeira Oficial